

PROCESSO Nº:	REC-16/00092605
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis
RESPONSÁVEL:	Clonny Capistrano Maia de Lima
ASSUNTO:	Recurso de Reexame da Decisão exarada no processo RLA-14/00124198
PARECER Nº:	DRR - 385/2016 - Parecer Plenário

Recurso de Reexame. Atraso no Cronograma das Obras. Multa. Conhecer e Negar Provimento.

Considerando que o Recorrente contribuiu para o atraso na obra, a aplicação de multa é medida que se impõe.

Má Qualidade dos Serviços Executados. Desnecessidade de Conhecimentos Técnicos. Responsabilidade do Secretário Regional. Multa.

Ainda que não se exija conhecimentos técnicos do Secretário de Desenvolvimento Regional, compete a ele prezar pela qualidade dos serviços contratados.

Senhora Diretora,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Clonny Capistrano Maia de Lima, por meio de seu advogado, Dr. Rhenan Augusto Zimmermann, inscrito na OAB/SC sob o nº 35.991¹, em face do Acórdão nº 0890/2015, exarado no processo RLA 14/00124198, decorrente de Auditoria realizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) entre os dias 8 e 19 de outubro de 2012, com inspeções *in loco* nos dias 23 de outubro de 2012 e 5 e 6 de maio de 2014, nas obras de construção da Escola Jovem do Sul da Ilha², objeto do Contrato nº CT-09/2010-SR18, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis e a empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda.

¹ Procuração de fl. 346 do RLA 14/00124198.

² Posteriormente denominada EEM Vereador Oscar Manoel Conceição.



Instaurado o processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) analisou os documentos e informações constantes nos autos, e elaborou o Relatório de Instrução Preliminar nº 466/2014 (fls. 332/341), sugerindo a Audiência dos Responsáveis, para que se manifestassem acerca das irregularidades constantes na conclusão do Relatório.

Ato contínuo, o Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por meio do Despacho nº 200/2014 (fls. 284/285), determinou a Audiência dos Responsáveis, de acordo com o sugerido pela Equipe Técnica.

Realizada a Audiência (fls. 286/291), os Responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (fls. 299/309³, 321/327⁴, 334/337⁵, 341/346⁶ e 356/363⁷). O Sr. Renato Luiz Hinning, apesar de cientificado⁸, não apresentou justificativas e tampouco apresentou documentos.

Na sequência, a DLC elaborou o Relatório de Reinstrução nº 105/2015 (fls. 347/353), sugerindo o conhecimento do relatório de auditoria e a aplicação de multas aos Responsáveis.

Cumprido salientar que o Sr. Flávio Antônio Boemcke Bernardes requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de suas justificativas (fl. 354), contudo, seu pedido restou indeferido pelo Relator, por meio Despacho nº GAC/AMF 263/2015 (fl. 355). No entanto, ainda que indeferido o seu pedido de prorrogação, o Responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 356/362).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/35.686/2015 (fls. 365/390), manifestou-se pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e caso este entendimento não fosse adotado, subsidiariamente, pelo conhecimento do relatório de auditoria e pela aplicação de multas aos Responsáveis.

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado ao Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, que formulou seu Voto (fls. 391/402), propondo o conhecimento do relatório de auditoria, com a aplicação de multas em desfavor dos Responsáveis.

³ Sra. Mara Terezinha Araújo Santos.

⁴ Sr. Valter José Galina.

⁵ Sra. Adelina Dal Ponte.

⁶ Sr. Clonny Capistrano.

⁷ Sr. Flávio Antônio Boemcke Bernardes.

⁸ Fl. 312.

Ao final, o processo foi julgado pelo Pleno deste Tribunal de Contas em 07/12/2015, ocasião em que foi prolatado o Acórdão nº 0890/2015, *in verbis*:

~~ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:~~

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção da Escola Jovem do Sul da Ilha (posteriormente denominada EEM Vereador Oscar Manoel Conceição), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a Concorrência n. 67/2009 e a execução do Contrato n. 9/2010, formalizados pela SDR da Grande Florianópolis, em função das ilegalidades apuradas.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. VALTER JOSÉ GALLINA - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, CPF n. 341.840.409-00, a multa no valor de 11.365,20 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), pela responsabilidade no lançamento do Edital de Concorrência 67/2009 com um projeto básico insuficiente, sem o nível de precisão adequado para caracterizar a obra, que culminou na necessidade de diversas reformulações/rea adequações durante a realização das obras, tudo em grave infração ao art. 7º, I e §2º, I, c/c o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 105/2015);

6.2.2. à Sra. ADELIANA DAL PONT - ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e responsável pelo gerenciamento do Contrato n. 9/2010 daquela SDR, CPF n. 445.313.039-20, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

3



6.2.3. ao Sr. RENATO LUIZ HINNIG - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e responsável pelo gerenciamento do Contrato n. 9/2010 daquela SDR, CPF n. 179.609.329-72, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

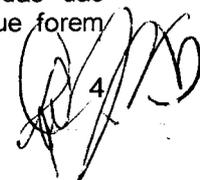
6.2.4. ao Sr. CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e responsável pelo gerenciamento do Contrato n. 9/2010 daquela SDR, CPF n. 005.121.999-90, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à má qualidade dos serviços executados, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.5. à Sra. MARA TEREZINHA DE ARAÚJO SANTOS - Arquiteta e Fiscal das obras em tela, CPF n. 341.819.549-00, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela má qualidade dos serviços executados, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (item 2.4 do Relatório DLC).

6.3. Determinar à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, na pessoa do Secretário de Estado, que, à luz do disposto nos arts. 618 do Código Civil e 69 da Lei n. 8.666/93, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do recebimento das obras da Escola Jovem do Sul da Ilha, sejam efetuadas inspeções anuais e exigidas das empresas responsáveis medidas retificadoras nos defeitos que forem



identificados, comunicando a este Tribunal a respeito do cumprimento da determinação anualmente.

6.4. Assinar o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, ou ao Órgão que vier a substituí-la, adote providências junto à empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda. a fim de sanar as irregularidades constatadas pela Área Técnica no momento da segunda inspeção técnica, conforme descrição realizada pela mesma no Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 466/2014.

6.5. Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual - MP/SC -, para que, na posição de titular de prerrogativas específicas previstas da Constituição Federal, atue como melhor entender, ante a notícia de violação dos princípios da eficiência, razoabilidade e responsividade, podendo vir a caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 105/2015, ao Sr. Clonny Capistrano Maia de Lima - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, aos demais responsáveis nominados nesta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos. (Grifou-se)

Devidamente publicado o Acórdão no DOTC-e nº 1880 de 10/02/2016, o Responsável, inconformado, interpôs o presente Recurso de Reexame, cuja análise segue abaixo.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Os artigos 79 e 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina disciplinam o Recurso de Reexame nos seguintes termos:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Constata-se dos dispositivos supracitados, que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reexame são: cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade.

No tocante **cabimento e adequação**, verifica-se que o ato impugnado é o Acórdão nº 0890/2015, proferido no processo RLA 14/00124198, decorrente de fiscalização de ato e contrato, portanto, o Recurso de Reexame foi interposto corretamente.

Da mesma forma, a **legitimidade** também foi atendida, visto que o Recorrente foi responsabilizado pelo Acórdão nº 0890/2015 no processo RLA 14/00124198, e possui interesse recursal em razão de ocupar, à época, o cargo de Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis e por ser responsável pelo gerenciamento do Contrato nº 09/2010, além do que se enquadra na definição legal de Responsável, conforme estabelecido no art. 133, § 1º, alínea "a" do Regimento Interno:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se:

a) **responsável** aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de resulte prejuízo ao erário; (Grifou-se)

Assim, o Recorrente apresenta-se na condição de responsável e de acordo com a alínea "a" do dispositivo legal supracitado, é parte legítima para interpor o presente Recurso.

Em relação ao requisito de **tempestividade**, o Recurso de Reexame deve ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

O Acórdão nº 0890/2015 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 1880 de 10/02/2016, e o Recurso em análise protocolado nesta Corte de Contas em 10/03/2016, atendendo o prazo de 30 (trinta) dias fixado em Lei.



Por fim, em relação ao requisito de **singularidade**, observa-se que o Recurso em análise cumpriu a exigência legal pertinente, pois foi interposto uma única vez.

Destarte, restam cumpridos os requisitos necessários ao conhecimento do presente do Recurso de Reexame, devendo lhe ser atribuído efeito suspensivo.

2.2. Da Análise do Mérito

O processo de conhecimento foi decorrente de Auditoria realizada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) entre os dias 8 e 19 de outubro de 2012, com inspeções *in loco* nos dias 23 de outubro de 2012 e 5 e 6 de maio de 2014, nas obras de construção da Escola Jovem do Sul da Ilha⁹, objeto do Contrato nº CT-09/2010-SR18, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis e a empresa Global NGR Construtora e Incorporadora Ltda.

O exame efetuado no processo de cognição apurou a ocorrência de práticas irregulares, razão pela qual o Acórdão recorrido aplicou as seguintes multas ao Recorrente:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, dos quais podem-se destacar: princípio da eficiência, princípio da razoabilidade, princípio da boa administração, princípio da responsividade (a Administração deve reagir adequadamente às demandas da sociedade), princípio da economicidade; e, ainda, descumprimento dos arts. 7º, §2º, e 8º da Lei n. 8.666/93 e das diretrizes da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000, visto que em quatro anos o Estado não conseguiu cumprir sua meta, não conseguiu concluir a obra que, de acordo com o seu planejamento, deveria estar concluída em um ano, podendo-se destacar, da primeira Lei, o controle ineficiente do cumprimento do programa de trabalho em termos monetários e de realização de obras (art. 75, III, da Lei n. 4.320/64), e da segunda, o art. 45 da Lei Complementar n. 101/2000, que dispõe que a lei orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos aos em andamento (item 2.3 do Relatório DLC);

⁹ Posteriormente denominada EEM Vereador Oscar Manoel Conceição.



6.2.4.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à má qualidade dos serviços executados, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da eficiência (item 2.4 do Relatório DLC); (Grifou-se)

Quanto a multa aplicada no **item 6.2.4.1** do Acórdão recorrido, alega o Recorrente que as obras na Escola Jovem Sul da Ilha tiveram início no ano de 2010, quando o Secretário da SDR - Grande Florianópolis, à época, era o Sr. Valter José Gallina, e que, somente, esteve a frente da Secretaria entre os meses de setembro de 2013 e dezembro de 2014, portanto, entende, que não pode ser considerado culpado por atos irregulares praticados por gestões anteriores.

Destaca que quando assumiu a SDR - Grande Florianópolis, a obra em comento já estava em andamento, e mais, estava consideravelmente atrasada. No entanto, apesar da insuficiência de recursos financeiros da Secretaria, conseguiu concluir a obra da Escola Jovem Sul da Ilha.

Alega que a responsabilidade pela quadruplicação do prazo para que a obra fosse iniciada e entregue é dos Secretários anteriores, que iniciaram o processo licitatório, assinaram a ordem de serviço e indicaram as responsáveis por fiscalizar os serviços prestados pela empresa contratada.

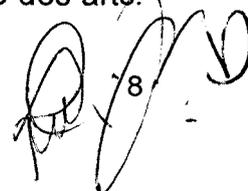
Em relação à multa aplicada no **item 6.2.4.2**, decorrente da má-qualidade dos serviços executados pela empresa contratada, o Recorrente ressalta que a SDR – Grande Florianópolis dispunha de um corpo técnico designado exclusivamente para fiscalizar as obras e serviços de infraestrutura, de responsabilidade da Sra. Mara Terezinha Araújo Santos.

Além disso, entende que o Secretário de Desenvolvimento Regional não pode ser responsabilizado pela fiscalização da obra, já que existia a Gerência de Infraestrutura, que era responsável para subsidiar o Secretário nas obras e reformas.

Com base nestes argumentos, requer o provimento do recurso e que as multas sejam afastadas.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

A multa aplicada no **item 6.2.4.1** do Acórdão recorrido, no valor de **R\$ 1.136,52**, decorreu do atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado, caracterizando grave infração a uma série de princípios e normas da administração pública, e, ainda, descumprimento dos arts.



7º, §2º, e 8º da Lei (federal) nº 8.666/93 e das diretrizes da Lei (federal) nº 4.320/64 e da Lei Complementar (estadual) nº 101/2000.

O prazo inicial para a conclusão da obra era de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos, contados a partir do segundo dia útil após o recebimento da ordem de serviço, que ocorreu em 30 de março de 2010. Logo, a obra deveria ter sido finalizada no mês de março de 2011, no entanto, em maio de 2014, ocasião em que foi realizada a auditoria *in loco*, a obra não estava concluída.

Assiste razão o Recorrente quando alega que não pode ser considerado culpado por atos irregulares praticados por gestões anteriores, contudo, a multa que lhe foi aplicada considerou apenas o período em que o ele exerceu o cargo de Secretário de Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis, assim como os demais gestores foram responsabilizados pelas irregularidades cometidas no período em que estavam no comando da SDR e que de alguma forma contribuíram para o atraso no cronograma das obras, cujo prazo inicialmente estabelecido foi quadruplicado (fls. 349/351 do RLA 14/00124198).

Conforme se depreende do Relatório do Voto do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, o início da gestão do Recorrente à frente da SDR - Grande Florianópolis deu-se em 06 de setembro de 2013, no entanto, 7 meses após o início da sua gestão, a Equipe Técnica constatou que as obras ainda não estavam concluídas (fl. 397 do RLA 14/00124198). Portanto, a multa que lhe foi aplicada considerou apenas o período em que o Recorrente era gestor da Secretaria Regional.

Aliás, nesse íterim, o Recorrente foi o responsável pelo sexto termo aditivo (fl. 264v), desconsiderando que as obras e serviços somente podem ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Portanto, considerando que, para os fins legais, responsável é todo aquele que atua na administração ou no gerenciamento do dinheiro público, o Recorrente enquadra-se no conceito legal de responsável, nos termos assentados no art. 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas:



Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

a) **responsável aquele que** figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, **gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais** o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Evidencia-se nos autos a ocorrência das irregularidades quanto ao não atendimento dos comandos normativos relacionados a comprovação da despesa no âmbito da Administração Pública, regramentos básicos que devem ser observados sempre, não importando o período da gestão, razão pela qual a multa aplicada no item 6.2.4.1 do Acórdão recorrido deve ser mantida.

Em relação à multa constante no **item 6.2.4.2**, decorrente da má-qualidade dos serviços executados pela empresa contratada, o Recorrente apresenta as mesmas alegações da fase de conhecimento, no sentido de que a SDR – Grande Florianópolis dispunha, à época, de um corpo técnico designado exclusivamente para fiscalizar as obras e serviços de infraestrutura, de responsabilidade da Sra. Mara Terezinha Araújo Santos.

Acerca destes argumentos, o Voto do Relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, foi categórico acerca da responsabilidade do Recorrente (fls. 399/401):

Mas entendeu o *Parquet* que a **Sra. Mara Terrezinha de Araujo dos Santos, arquiteta fiscal da execução da obra, possui “a maior responsabilidade pelo apontamento restritivo em tela”¹⁰**, sendo que, na sua opinião, as razões apresentadas pela Responsável não são suficientes para afastar o apontamento, afirmando que:

Quanto aos problemas oriundos do projeto, não há como imputar a responsabilidade à arquiteta. Contudo, as demais irregularidades decorreram da ausência de fiscalização.

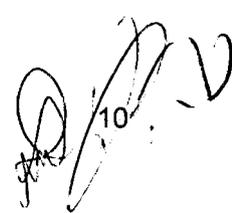
Os vícios encontrados na edificação poderiam ser resolvidos antes de encerrar o prazo para a entrega da obra.

Logo, não procede a afirmação de que, após o aludido prazo, far-se-ia uma vistoria para o levantamento de eventuais falhas.

Note, por exemplo, que a ausência de acabamento adequado entre as paredes e o teto deveria ser resolvida antes da pintura. Entretanto, a pintura já estava danificada por infiltração e sequer havia sido solucionado o problema relativo ao acabamento.

Vale lembrar que a fiscalização da obra deve ocorrer de forma efetiva durante a sua edificação, o que, a meu ver, não ocorreu no caso em apreço.

¹⁰ Fl. 385.



Nesse trilhar, entende-se que o apontamento restritivo não pode ser afastado em relação à Sra. Mara Terezinha de Araujo Santos.

Também se posicionou pela responsabilização do Sr. Clonny Capistrano, que assumiu a Secretaria a partir de 06/09/2013. Segundo ressalta o *Parquet*, o referido Secretário, em suas justificativas, atribuiu a responsabilidade à Gerência de Infraestrutura, pois não lhe incumbia, nessa posição, ter conhecimentos técnicos para fiscalizar a obra.

Nesse sentido, entendeu o Ministério Público de Contas que, embora não se exija conhecimentos técnicos do Secretário, é de sua responsabilidade exigir qualidade nos serviços prestados, já que assumiu a Secretaria Regional. Outrossim, ressaltou que o Sr. Clonny Capistrano autorizou o pagamento, mesmo sendo os serviços de baixa qualidade. Ainda, segundo alegou a Sra. Mara Terezinha de Araujo Santos, "o Sr. Clonny foi um dos responsáveis por autorizar a ocupação da escola, mesmo não havendo a sua conclusão de modo satisfatório"¹¹.

Este Relator entende que o resultado obtido pela DLC quando da realização das inspeções, em especial da segunda, demonstra a falta de zelo dos Responsáveis quanto à qualidade da obra a ser entregue. No tocante ao assunto, tenho grande preocupação, inclusive por razões de segurança, haja vista tratar-se de uma escola. A esse respeito, faço referência, ainda, à liberação da unidade escolar sem haver sido 100% concluída.

Além disso, não se mostra aceitável que uma obra nova seja entregue com todos esses problemas. Nesse sentido, acompanho a conclusão do *Parquet* quanto à permanência da restrição, a qual não pode ser afastada tendo por base as alegações apresentadas pela Sra. Mara Terezinha de Araujo Santos e pelo Sr. Clonny Capistrano. Entendo que se demanda desta Casa, para o presente caso, rigor no controle punitivo e imposição de medidas corretivas para a solução dos defeitos de qualidade identificados.

Como visto, a Sra. Mara Terezinha de Araújo dos Santos, arquiteta fiscal da execução da obra, assim como o Recorrente, também foi responsabilizada pela má qualidade dos serviços executados, em afronta ao art. 66 da Lei nº 8666/93.

Ademais, em relação à alegação de que seria "humanamente impossível" ao Recorrente fiscalizar todas as obras devido a estrutura organizacional da Secretaria e pela demanda de obras e serviços que são executados, cumpre-se ressaltar que é sabido que o Secretário de Desenvolvimento das Regionais não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Secretaria. Contudo, todas as atividades da Secretaria pela qual responde são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

¹¹ Fl. 386.

No presente caso, era de responsabilidade do Recorrente exigir qualidade nos serviços prestados. Contudo, além de não ter tomados providências para a correção, autorizou o pagamento, mesmo sendo os serviços de baixa qualidade.

Ademais, há no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina farta decisões no mesmo sentido. Existem inúmeras ocorrências de *culpa in vigilando*, decorrente da falha ou omissão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público.

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização da obra. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

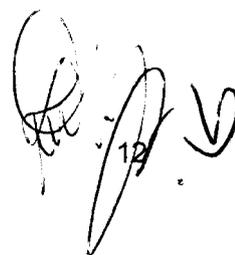
O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou quanto a essa matéria:

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e **tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos**. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos AI 631841/SP, Rel. Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009.(Dje_082.05/05/2009)..(Grifou-se)

Diante do exposto, constata-se que as razões recursais do Recorrente não foram suficientes para afastar as multas aplicadas ao mesmo, deve, portanto, ser ratificada na íntegra a Deliberação recorrida.

3. CONCLUSÃO

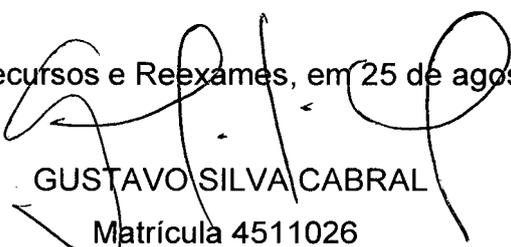
Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Reexames emite o presente Parecer no sentido de que o Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wandall, proponha ao Egrégio Tribunal Pleno decidir por:

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'Wilson Rogério Wandall' and includes the number '12' written below it.

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Deliberação nº 0890/2015, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 07/12/2015, nos autos do Processo nº RLA-14/00124198, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

3.2. Dar ciência da Decisão, ao Clonny Capistrano Maia de Lima, seu representante legal¹² e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Grande Florianópolis.

Diretoria de Recursos e Reexames, em 25 de agosto de 2016.


GUSTAVO SILVA CABRAL

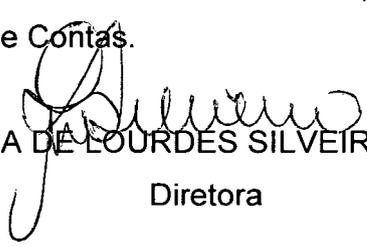
Matrícula 4511026

De acordo:


VALERIA PATRICIO

Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI

Diretora

¹² Rua Luiz Fagundes, nº 245, Sala 17, Praia Comprida, São José/SC.